



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.159.677 - SP (2009/0035210-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIANO CORRÊA DE TOLEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TAM TÁXI AÉREO MARÍLIA S/A
ADVOGADOS : ISABELA MARIA LEMOS MACEDO E OUTRO(S)
ALUÍSIO FLÁVIO VELOSO GRANDE

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. ARRENDAMENTO MERCANTIL (*LEASING*). NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.131.718/SP, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 09/04/2010, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de junho de 2010

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.159.677 - SP (2009/0035210-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **LUCIANO CORRÊA DE TOLEDO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **TAM TÁXI AÉREO MARÍLIA S/A**
ADVOGADO : **ISABELA MARIA LEMOS MACEDO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 246-248) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. ARRENDAMENTO MERCANTIL (*LEASING*). NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.131.718/SP, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 09/04/2010, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (fl. 241).

Sustenta a agravante, em suma, que (a) a matéria foi reconhecida como de repercussão geral no STF, devendo ser sobrestado o recurso em tramitação nesta Corte; (b) é necessário o reexame de matéria fática para se concluir que a aeronave importada não integra o patrimônio da sociedade empresária; (c) a decisão agravada analisou matéria constitucional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.159.677 - SP (2009/0035210-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIANO CORRÊA DE TOLEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TAM TÁXI AÉREO MARÍLIA S/A
ADVOGADO : ISABELA MARIA LEMOS MACEDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. ARRENDAMENTO MERCANTIL (*LEASING*). NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.131.718/SP, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 09/04/2010, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. O agravo regimental não merece prosperar, pois a ausência de qualquer subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, pelo que se reafirma o seu teor:

2. Cinge-se a controvérsia dos autos à incidência de ICMS sobre operação de arrendamento mercantil de aeronave importada. Acerca da matéria, a 1ª Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.131.718/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 09/04/2010, sob o regime do art. 543-C do CPC, decidiu, no que importa à discussão trazida nos autos, que não incide ICMS na importação de aeronave mediante contrato de arrendamento mercantil (*leasing*). Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-C, § 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos, como o dos autos.

Assim, por estar em consonância com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, não merece reparos o acórdão recorrido.

2. Ademais, a análise quanto à incidência de ICMS na importação de aeronave mediante o arrendamento mercantil não demanda a análise do patrimônio da sociedade empresária, sendo dispensável a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 07/STJ). Além disso, a decisão agravada não analisou fundamento constitucional, apenas se utilizou do precedente julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, do qual consta em seu voto condutor que "impõe-se a submissão da orientação desta Corte ao julgado do Pretório Excelso, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da *Common Law* e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal no caso *sub examine*, reiterando a jurisprudência desta Corte que, com base no artigo 3.º, inciso VIII, da Lei Complementar 87/96, propugna a não incidência de ICMS sobre operação de *leasing* em que não se efetivou transferência da titularidade do bem (circulação de mercadoria), quer o bem arrendado provenha do exterior, quer não."

3. Por fim, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, descabe sobrestar o feito na fase em que se encontra, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte.

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0035210-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.159.677 / SP

Números Origem: 4230695 4230695203 4230695901 43722002

EM MESA

JULGADO: 01/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIANO CORRÊA DE TOLEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TAM TÁXI AÉREO MARÍLIA S/A
ADVOGADOS : ISABELA MARIA LEMOS MACEDO E OUTRO(S)
ALUÍSIO FLÁVIO VELOSO GRANDE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIANO CORRÊA DE TOLEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TAM TÁXI AÉREO MARÍLIA S/A
ADVOGADOS : ISABELA MARIA LEMOS MACEDO E OUTRO(S)
ALUÍSIO FLÁVIO VELOSO GRANDE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 01 de junho de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária